

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

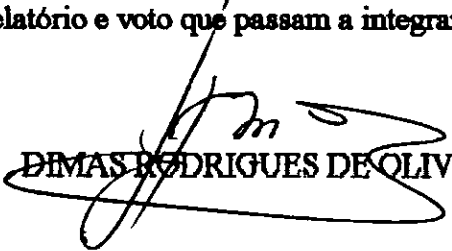
PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
RECURSO Nº. : 78.709
MATÉRIA : IRPF EXS. 1988 e 1989
RECORRENTE : SERGIO MANOEL ZANIN
SESSÃO DE : 11 de junho de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO, PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção de impostos (artigo 111 do CTN). Na ausência de disposição na legislação federal que defina a exclusão da base de cálculo do imposto de renda, incabível a inclusão na declaração de rendimentos dos correspondentes valores como sendo não tributáveis. Irrelevante o fato da legislação estadual lhes dar o tratamento de indenização.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO MANOEL ZANIN**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

FORMALIZADO EM: '20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041
Sessão de : 11 de junho de 1.996.
RECURSO Nº. : 78.709
RECORRENTE : SÉRGIO MANOEL ZANIN
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -
SP

RELATÓRIO

SÉRGIO MANOEL ZANIN, nos autos em apigrafe qualificado, recorre a este Conselho de Contribuintes, buscando demonstrar a improcedência de exigência fiscal que lhe foi imposta e se insurgindo contra a decisão de primeira instância que a julgou procedente.

Contra o contribuinte, em 04/05/92, foi lavrado auto de infração (fl. 57), para exigir imposto de renda no valor de 5.333,40 UFIR, inclusos multa de ofício de 50% e juros de mora, correspondente aos exercícios de 1988 (ano-base de 1987) e 1989 (ano-base de 1988), incidente sobre rendimentos intitulados "Gratificação de Representação de Gabinete" e "outros rendimentos" não oferecidos à tributação. Dita exigência foi feita com base nos artigos 20, 29, inc. III, 676, inc. III, todos do RIR/80.

Em 02/06/92 (fls. 62), o contribuinte requereu prorrogação do prazo para impugnação, o que lhe foi concedido.

Em 19/06/92, não se conformando com a exigência fiscal, apresenta impugnação às fls. 64, onde requer seja o auto de infração revisto, arguindo que os rendimentos acusados nessa peça como não tendo sido oferecidos à tributação, são indenizações pagas em atraso, razão da não tributação na declaração de rendimentos, pelo que junta cópia de correspondência da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista e de página do Diário Oficial do Estado de São Paulo que circulou em 28/12/83, onde consta a publicação da Lei Complementar Estadual nº 338, de 27/12/83.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

A autoridade monocrática considerou tempestiva a impugnação, conheceu do seu teor e, analisando as razões oferecidas pelo contribuinte, concluiu por julgá-la improcedente. Eis a ementa da decisão de 1º grau:

“DECISÃO/CONT Nº 10850/171/93.

Imposto de Renda Pessoa Física. Exercício de 1988 e 1989 - Anos-base de 1987 e 1988. CÉDULA C - São tributáveis os rendimentos recebidos a título de “Indenizações” e “Gratificação de Representação de Gabinete” que não sejam expressamente excluídos pela legislação do Imposto de Renda. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seus considerandos, o julgador singular consigna:

“que o caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem, estar previstos pela legislação federal, para que seu valor seja excluível do rendimento bruto (Parecer Normativo CST 05/84)” e

“que como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada através de lei emanada do poder competente (artigo 98, IV, do CTN), entende-se que qualquer outra lei que não seja federal, não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto de renda”

Na peça recursal, instruída com os mesmos documentos anexados à impugnação, acrescidos de cópia do Ofício SFPF nº 008/92 do seu Órgão Pagador (SUDELPA), insiste o contribuinte na tese de que rendimentos de caráter indenizatório, conforme entendimento manifestado no citado ofício, não são tributáveis.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conforme se observa do relatório, a matéria submetida a julgamento desta Câmara se resume na controvérsia em que o recorrente entende como isentos rendimentos recebidos em atraso, a título de “Indenizações” e “Gratificação de Representação de Gabinete”, incluindo-os como não tributáveis nas suas declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios de 1988 e 1989, com o que não concorda a fiscalização nem a autoridade *a quo*.

Para defender e reforçar seu ponto de vista, o suplicante carrega aos autos documentação constituída por dois ofícios do seu Órgão pagador, no caso a Autarquia Superintendência do desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA.

- O primeiro em resposta a consulta formulada pelo recorrente, atesta que o Órgão procedeu ao pagamento com atraso, de uma só vez, da gratificação de gabinete devida ao postulante, relativa ao ano de 1987, tendo dado a esse pagamento o caráter indenizatório por força do disposto na Lei Complementar Estadual nº 338, de 27 de dezembro de 1983.

- O segundo em atendimento à intimação nº 01/92, expedida pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal Em São José do Rio Preto - SP, esclarece que as férias denegadas, devidas ao Servidor SÉRGIO MANOEL ZANIN caracterizavam-se como indenização, bem assim, a gratificação de representação de gabinete, conforme disposto na citada Lei Complementar, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. Atribui esse entendimento a Pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria de Administração de São Paulo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

Me detenho em relação a esses pontos para analisar a questão à luz da legislação que regia o assunto à época da ocorrência dos fatos geradores.

Com efeito, o artigo 22 do RIR/80 e seus incisos, que tratam das exclusões da base de cálculo do imposto, contempla apenas as seguintes indenizações:

- por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;
- por acidente de trabalho;
- importâncias recebidas por militares a esse título;

Esse dispositivo regulamentar é consolidação de Leis Federais que disciplinam matéria tributária, a exemplo das Leis nºs 4.506/64, 5.107/66, 5.787/72 e DL 20/66.

Portanto, o tipo de indenização a que alude o recorrente, não está entre aquelas previstas pela legislação de regência. O fato da legislação estadual tratar determinada remuneração como indenização, não tem o condão de excluí-la da base de cálculo do imposto de renda.

Não deve ser desconhecido que em se tratando de tributo federal, somente a Lei Federal pode dispor sobre exclusões da respectiva base de cálculo (CTN arts. 43 e 97, VI), falecendo competência a autoridade ou Órgão da esfera Estadual para legislar sobre a matéria, cabendo acrescentar que é da competência da Secretaria da Receita Federal a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo, também, atribuição desse Órgão Federal o esclarecimento de dúvidas sobre a citada legislação, sem valor no mundo jurídico, portanto, qualquer manifestação emanada de qualquer autoridade alheia ao citado Órgão.

Assim, não vejo como modificar o lançamento original, não cabendo, do mesmo modo, qualquer retoque na decisão monocrática, que adoto em todos os seus fundamentos.

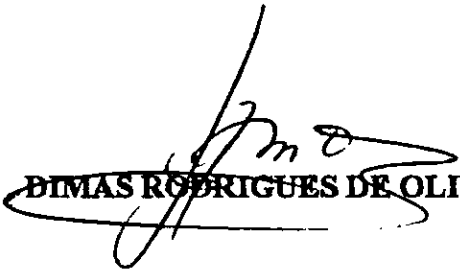
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

Cumpre esclarecer todavia, em relação à cobrança do encargo da TRD instituído pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, que determinou a cobrança do encargo retroativo a fevereiro de 1.991, ser incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1.991, em respeito ao princípio da irretroatividade da Lei nova quando penaliza o contribuinte. Nos termos do disposto no artigo § 1º, do art. 161 do CTN, é cabível a exigência de juros de mora à razão de 1% ao mês no mencionado período.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora em períodos anteriores a 1º de agosto de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1.996.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10850.000909/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.041

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
6.ª CÂMARA	
Em	31.1.1996
Dimitri Rodrigues de Oliveira	
Presidente	

Ciente em

19/08/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL